

A Reforma Administrativa de Goiás

A PRAZ-NOS registrar, para conhecimento de nossos leitores, principalmente dos estudiosos da ciência da administração, a reforma administrativa que se está processando no govêrno do Estado de Goiás.

A nosso ver, é uma das mais bem formuladas de quantas já se tentaram no país. Reflete a doutrina mais recente e desenvolve-se de acôrdo com os princípios da administração científica.

A parte inicial da reforma consta de um projeto de lei submetido pelo Governador à Assembléia Legislativa do Estado a fim de dar nova estrutura ao sistema administrativo estadual.

O objetivo da reforma é modernizar a máquina administrativa do Estado, dotá-la de recursos novos e afeiçoá-la às exigências do Plano de Desenvolvimento Econômico de Goiás. Como se sabe, o Estado de Goiás adotou o referido plano em 1960 e começou a executá-lo em 1961.

A mensagem com que o Governador MAURO BORGES TEIXEIRA enviou o projeto de lei à Assembléia Legislativa explica, de maneira tersa, positiva, lapidar, as razões os objetivos e os princípios da reforma.

TRECHOS DA MENSAGEM DO GOVERNADOR

A geografia política de Goiás sofreu, no curto período de uma geração, duas intervenções governamentais ousadas, vigorosas e felizes — das quais surgiu Goiânia, e está emergindo Brasília — situadas a menos de 200 quilômetros uma da outra, no espaço geográfico.

Conquanto hajam trazido e continuem a trazer grandes benefícios para o Estado, em têrmos de progresso material e desusado crescimento demográfico, as duas novas capitais criaram-lhe ao mesmo tempo, como ainda lhe estão criando, novos problemas e novas responsabilidades.

A população do Estado aumentou de 50% no decênio de 1941-1950 e outra vez de 50% no decênio 1951-1960, em que ocorreu o advento de Brasília.

Na expressão clara dos Algarismos, passou de 826.414 habitantes, em 1940, para 1.214.921, em 1950, e para 1.919.327, em 1960. Cada novo habitante nem sempre é um novo contribuinte, mas é inevitavelmente uma carga a mais para os serviços públicos. Mais escolas, mais hospitais, mais delegacias de polícia, mais comarcas, mais estradas, mais pontes, mais campos de esporte, mais energia elétrica, mais água, mais telefones, enfim, mais serviços públicos são reclamados pelos contingentes demográficos que, em corrente contínua e crescente, têm afluído e continuam a emigrar para Goiás em consequência de fatores vários, entre eles os mais poderosos são, sem dúvida, os eloqüentes marcos de progresso representados pelas novas capitais.

Além disso, as melhorias materiais impulsionaram o processo social e cultural, tornando a população mais culta, mais exigente, mais cônica de seus direitos. Cada cidadão reivindica, ou pelo menos espera, para si e para os seus, uma quota maior de civilização e bem-estar. O crescimento das funções do Estado não se está processando, assim, apenas em sentido horizontal, quantitativo, consequência do aumento da população, senão também em sentido vertical, qualitativo, consequência do progressivo refinanciamento da cultura.

Sensíveis aos reclamos do momento histórico, os poderes Executivo e Legislativo do Estado, — este ao aprovar, aquele ao propor a adoção do Plano de Desenvolvimento Econômico de Goiás — assumiram com o povo o compromisso de levar a efeito, no quinquênio 1961-1965, uma tarefa sem precedentes, pela envergadura e complexidade, em nossa história político-administrativa.

O Plano de Desenvolvimento Econômico de Goiás surgiu, assim, como resposta ideológica às inquietações e necessidades de uma população mais esclarecida e subitamente duplicada pelas causas referidas. O Plano emergiu de uma interpretação realista das exigências coletivas. Se o executar integralmente, o Governo do Estado não surpreenderá a população, apenas corresponderá às expectativas dominantes.

A execução dessa tarefa depende, porém, da utilização sãbia de um conjunto de fatores prôpriamente combinados — recursos financeiros, conhecimentos profissionais, informações fidedignas, matérias-primas, equipamentos, diplomas legais e virtuosismo administrativo. Em outras palavras, com a execução do Plano exige um aparelhamento operante, flexível, dinâmico, que conheça e utilize os modernos métodos administrativos.

Com efeito, a implementação de um plano global e audacioso, como o que Goiás adotou, para acelerar o seu desenvolvimento e elevar, conseqüentemente, os padrões de vida do povo,

requer elevada capacidade gerencial de todos os órgãos e dependências integrantes do Poder Executivo, assim como solicitude e animação por parte do Poder Legislativo. Por outro lado, ao ser canalizado para a prática, todo plano exige revisão, atualização, submissão a novas condições emergentes.

Um perfunctório exame da situação, entretanto, torna patente que o serviço público do Estado não se tenha desenvolvido em ritmo paralelo ao aumento da população, ficando para trás a perder-de-vista; nem se tem apetrechado para enfrentar as exigências de serviços qualitativamente melhores.

Ao contrário: o atual sistema administrativo do Estado está longe de oferecer — não há derrotismo em afirmá-lo — os recursos estruturais, profissionais e funcionais, necessários para garantir a execução exemplar de tamanha tarefa.

Suas deficiências, insuficiências e práticas obsoletas já eram conhecidas, representando os efeitos acumulados da desordem administrativa que sempre afligiu o serviço público brasileiro em todos os níveis de governo.

Os primeiros meses de tentativa de engrenar a máquina administrativa do Estado para enfrentar as responsabilidades novas, decorrentes do Plano de Desenvolvimento, vieram evidenciar que a inadequação funcional dessa máquina ainda é maior do que se supunha. O atual aparelho administrativo de Goiás não está capacitado para transformar os projetos constituintes do Plano de Desenvolvimento em coisas tangíveis, escolas, hospitais, estradas, pontes, utilidades públicas, silos, institutos, etc.. etc., dentro do período de vigência do Plano. Desde a Chefia Executiva, até as dependências mais simples, com escala pelas Secretarias de Estado e algumas autarquias, todo o sistema é claudicante, lentíssimo, orçamentívoro e arcaico.

Urge modernizá-lo, dotá-lo de recursos novos, afeiçoá-lo à necessidade geradas pelo advento do Plano. Daí a urgência de uma reforma que dê ao sistema administrativo do Estado adequação técnica equivalente à oportunidade ideológica do Plano.

O projeto de Lei que ora submeto a essa Assembléia tem êsse propósito. O Poder Executivo considera-o como a chave da solução para o problema. Sua aprovação dará ao Governo a base legal, de que necessita, para tecnificar, pronta e progressivamente, as Secretarias de Estado e respectivas dependências, institucionalizar a Chefia Executiva, introduzir no serviço público os conceitos e práticas que afiançam a administração eficiente, em suma, criar a instrumentalidade executiva e o ambiente funcional requeridos pelo Plano.

O projeto de lei caracteriza claramente as atividades meios e as atividades fins, adota uma divisão do trabalho lógico, reforça a Chefia Executiva, desvencilha as Secretarias de Estado de administração específica das tarefas auxiliares, estabelece linhas hierárquicas simples, e abre caminho para a organização experimental de cada dependência. Sua maior novidade consiste em formalizar a distinção que existe entre os meios administrativos e os fins do Estado. Ao passo que êstes são variáveis e definidos pelos representantes do povo na Constituição e nas Leis, aquêles são fixos, imutáveis, irreduzíveis. Variáveis, os fins do Estado realizam-se por intermédio de tecnologias diferentes, e por isso exigem entidades específicas, verticais, como as Secretarias de Educação, Saúde, Agricultura, Segurança Pública, para a sua promoção. Fixos, os meios administrativos com que o Estado conta para realizar os fins pedem normas gerais e departamentos centrais, como as Secretarias do Govêrno, da Fazenda, da Administração, do Planejamento, que servem horizontalmente a tôdas as dependências. Ao passo que as normas pertinentes à saúde pública, por exemplo, não têm, fora da esfera da Secretaria de Saúde, as normas pertinentes ao pessoal que se aplicam a todo o Govêrno.

À experiência universal indica, além de qualquer dúvida, a conveniência de, na divisão do trabalho das grandes emprêsas, separar atividades pertinentes aos meios das atividades pertinentes aos fins. Isso o Projeto realiza nitidamente, ao integrar na Governadoria do Estado as quatro Secretarias de administração-geral.

Uma organização que onera, por exemplo, o tempo, os conhecimentos e as energias do Secretário de Agricultura com problemas de pessoal, material, orçamento e outros da mesma índole, é patológica, ou pelo menos irracional. A organização deve ser tal que os Secretários da Saúde, da Educação, da Agricultura, da Segurança Pública, etc., possam concentrar todo o campo e tôdas as energias na identificação, estudo e solução dos problemas específicos que lhes estão afetos. Cabe à Chefia Executiva geral cuidar, para todo o Govêrno, das questões de pessoal, material, orçamento, documentação administrativa, e outras da mesma família, adotando normas gerais e uniformes para as mesmas.

Na esfera executiva, a implantação da estrutura básica estabelecida no Projeto far-se-á por etapas; os ônus correspondentes serão paulatinamente absorvidos pelo Estado. A organização e o funcionamento de cada Secretaria serão meticulosamente anali-

sados e fixados em regulamentos, regimentos e instruções, tendo em vista a eficiência dos serviços.

.....

VINCULAÇÃO FUNCIONAL DAS AUTARQUIAS

Observaram-se aqui dois princípios básicos da organização — o do alcance de controle e o da homogeneidade. E' anti-técnico vincular as autarquias diretamente à Chefia Executiva Central. Esta é principalmente um órgão de direção, coordenação e controle gerais. As autarquias são órgãos executivos por excelência: devem vincular-se às Secretarias de Estado que exercam atividades afins. No caso presente, as únicas exceções as Centrais Elétricas de Goiás (CELG) e a Loteria do Estado de Goiás.

O projeto atém-se estritamente à matéria legislativa, deixando na esfera do Poder Executivo, que é sua esfera própria, as questões de regulamentação e minúcias.

De acordo com a boa doutrina, regulamentação é começo de execução, é por assim dizer o condicionamento do órgão executivo para entrar na fase dinâmica do cumprimento da lei. Na divisão do trabalho governamental, cabe a regulamentação legitimamente ao Poder Executivo, responsável universal pelos resultados da aplicação da lei.

Tocando ao Poder Executivo a responsabilidade de prestar contas das decisões e providências que toma para cumprir a lei, deve caber-lhe ao mesmo tempo a *autoridade* de escolha dos métodos administrativos, dos processos de organização interna, divisão do trabalho, movimentação de pessoal e combinação de meios para obter o máximo de eficiência na faina executiva.

Poderá parecer que, assim concebido, o Projeto foge à tradição das leis orgânicas casuísticas, limitando-se a fixar as linhas gerais do arcabouço administrativo do Estado. Mas, essa orientação é antes uma qualidade do que um defeito. Utilizar os ofícios e a autoridade de um corpo legislativo para decidir sobre as atribuições de uma zeladoria, por exemplo, além de transferir da órbita do Executivo uma parcela de sua autoridade intrínseca, malbarata o tempo e as atenções dos representantes do povo".

A LEI DA REFORMA

Reproduzimos, em seguida, a parte do projeto de lei enviado pelo Governador e votado, com pequenas alterações, pela Assembléia Legislativa de Goiás:

PROJETO DE LEI (*)

Dá nova estrutura ao sistema administrativo do Estado, institui o Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O sistema administrativo do Estado de Goiás é formado por:

- a) serviços estatais dependentes;
- b) serviços estatais autônomos;
- c) serviços paraestatais.

§ 1º São serviços dependentes os sujeitos à direção mediata ou imediata do governo.

§ 2º São serviços autônomos os constituídos em entidades autárquicas ou assemelhadas, sob o controle, imediato ou mediato, do governo.

§ 3º São serviços paraestatais as empresas públicas, industriais ou comerciais, organizadas em sociedades de economia mista com a participação do Estado.

Art. 2º Agrupados em órgãos ou unidades de diferentes hierarquias, os serviços estatais integram, e os serviços paraestatais completam, o sistema administrativo do Estado.

§ 1º Para fins de orientação, coordenação e controle, as entidades autárquicas ou assemelhadas e as sociedades de economia mista vinculam-se diretamente às Secretarias de Estado que exerçam atividades correlatas ou afins.

§ 2º Na ausência de afinidades de funções com qualquer das Secretarias de Estado, a entidade autônoma ou paraestatal fica vinculada à Governadoria do Estado através da Secretaria do Governo.

Art. 3º Os conjuntos de órgãos formadores do sistema administrativo do Estado são:

- a) a Governadoria do Estado;
- b) as Secretarias de Estado de administração específica.

Art. 4º São órgãos integrantes da Governadoria do Estado, centro do Poder Executivo:

- 1º) O Gabinete do Governador;
- 2º) As Secretarias de Estado de administração-geral.

Parágrafo único. São órgãos complementares da Governadoria do Estado:

- 1º) A Polícia Militar do Estado;
- 2º) O Ministério Público.

(*) Foi aprovado sob o nº 3.999, de 14 de novembro de 1961, publicado no D. O. de 28 de dezembro de 1961.

Art. 5º As Secretarias de Estado de administração-geral, organizadas de modo que assegurem o máximo de eficiência no desempenho das funções de chefia executiva exercidas pelo Governador, são as seguintes:

I — Secretaria dos assuntos gerais:

1º) Secretaria do Governo.

II — Secretaria dos assuntos fazendários;

1º) Secretaria da Fazenda.

III — Secretaria dos assuntos de pessoal, material, patrimônio e documentação:

1º) Secretaria da Administração.

IV — Secretaria dos assuntos de planejamento:

1º) Secretaria do Planejamento e Coordenação.

Art. 6º As Secretarias de Estado de administração específica, estruturadas e organizadas de modo que conduzam ao máximo de eficiência no desempenho das atividades representativas dos fins do Estado, são as seguintes:

I — Secretarias dos assuntos de progresso social:

1º) Secretaria da Educação e Cultura;

2º) Secretaria da Saúde e Assistência;

3º) Secretaria do Trabalho e Ação Social.

II — Secretarias dos assuntos políticos, bem-estar social, de polícia e ordem pública:

1º) Secretaria do Interior e Justiça;

2º) Secretaria da Segurança Pública.

III — Secretarias dos assuntos de desenvolvimento econômico:

1º) Secretaria da Agricultura;

2º) Secretaria da Indústria e Comércio;

3º) Secretaria da Viação e Obras Públicas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Seção I — Do Gabinete do Governador

Art. 7º Compete ao Gabinete do Governador assistir diretamente ao Governador do Estado na conduta de suas relações como Chefe do Governo e no exercício de suas atribuições constitucionais como Chefe do Poder Executivo, assegurar a presteza e oportunidade das comunicações internas e externas, e velar pela boa ordem e propriedade dos trabalhos a seu cargo.

Seção II — Das Secretarias de Estado da Administração-Geral

Art. 8º As Secretarias de Estado de Administração-geral competem os assuntos e serviços pertinentes à pesquisa, previsão, planejamento, organização, direção, coordenação e controle das atividades destinadas a identificar, prover e aperfeiçoar os meios de ação administrativa, corpóreos e incorpóreos, necessários à realização dos fins do Estado. Dentro dessa orientação básica, competem especialmente:

I — à Secretaria do Governo, os assuntos e serviços pertinentes à orientação, documentação e inteligência da política administrativa; à assistência geral e imediata ao Governador no desempenho de suas funções; e às relações públicas do Governo;

II — à Secretaria da Fazenda, os assuntos e serviços pertinentes à imposição dos tributos e taxas; à arrecadação, guarda e desembolso dos dinheiros públicos; ao controle contábil das despesas e à contabilidade pública; ao assessoramento geral do Governo em matéria fazendária;

III — Secretaria da Administração, os assuntos e serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, readaptação e regime jurídico de pessoal; à aquisição, guarda, distribuição e controle do material de consumo e equipamento; ao tombamento, registro, inventário e proteção dos bens pertencentes ao Estado; à publicação dos atos do Governo e administração da imprensa oficial; ao assessoramento geral do Governo em matéria de serviços auxiliares;

IV — à Secretaria do Planejamento e Coordenação, os assuntos e serviços relativos à elaboração, coordenação e revisão e atualização dos planos periódicos de ação do governo; ao levantamento e interpretação dos dados informativos; ao acompanhamento e controle da execução dos projetos parciais e dos planos gerais do governo; à elaboração orçamentária e ao desdobramento dos planos de longa duração em etapas anuais, coincidentes com os orçamentos; à organização e modernização da estrutura e dos métodos de trabalho do serviço público estadual; ao assessoramento geral do Governo em matéria de planejamento.

CAPÍTULO III

Da Competência das Secretarias de Estado de Administração Específica

Art. 13. Competem às Secretarias de Estado de administração específica os serviços e assuntos de pesquisa, previsão, plenamente parcial e setorial, direção, execução, coordenação e controle departamentais das atividades coincidentes com os fins do Estado definidos na Constituição e nas Leis. Especificamente:

I — à Secretaria da Educação e Cultura, os serviços e assuntos tendentes a promover a educação em geral e expandir a cultura através dos diferentes ramos de ensino e de outras modalidades de difusão de conhecimentos; e a estimular a cultura artística, a educação física e os desportos em geral;

II — à Secretaria da Saúde e Assistência, os serviços e assuntos relativos à defesa da saúde da população e melhoria dos padrões de sanidade e higiene do Estado;

III — à Secretaria do Trabalho e Ação Social, os assuntos e serviços relativos à proteção ao trabalhador no trabalho e fora dele;

IV — à Secretaria do Interior e Justiça, os serviços e assuntos pertinentes ao bem-estar público, à administração penitenciária, à assistência ao menor e à assistência técnica aos municípios;

V — à Secretaria da Segurança Pública, os serviços e assuntos relativos à proteção policial à vida e à propriedade e à preservação dos bons costumes;

VI — à Secretaria da Agricultura, os assuntos e serviços relativos ao fomento agrícola, à defesa e ao progresso da produção vegetal, animal e mineral; e à política agrária do Governo;

VII — à Secretaria da Indústria e Comércio, os assuntos e serviços pertinentes ao desenvolvimento industrial e comercial do Estado, à proteção do comércio lícito, à defesa do consumidor e ao fomento ao turismo;

VIII — à Secretaria da Viação e Obras Públicas, os assuntos e serviços pertinentes às comunicações, à viação, à construção e conservação de obras públicas, e ao controle do Plano Diretor de Goiânia.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DO ESTADO

Seção I — Das Secretarias de Estado de Administração-Geral

Art. 14. A Secretaria do Governo compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete Civil
- II — Gabinete Militar
- III — Consultoria Jurídica do Estado
- IV — Serviço de Relações Públicas
- V — Serviço de Administração

Art. 15. A Secretaria da Fazenda compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Contadoria-Geral do Estado
- III — Departamento da Receita
- IV — Departamento da Despesa
- V — Departamento da Tomada de Contas
- VI — Tesouraria Geral
- VII — Procuradoria Fiscal
- VIII — Conselho de Contribuintes
- IX — Serviço de Administração

Art. 16. A Secretaria da Administração compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento Central do Pessoal
- III — Departamento Central do Material
- IV — Departamento do Patrimônio
- V — Departamento Estadual de Imprensa
- VI — Escola do Serviço Público
- VII — Serviço de Documentação
- VIII — Serviço Geral de Transportes
- IX — Serviço de Administração

Art. 17. A Secretaria de Planejamento e Coordenação compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento Central de Planejamento e Orçamento
- III — Departamento de Estatística de Goiás
- IV — Serviço de Administração

Seção IV — Das Secretarias de Estado da Administração Específica

Art. 20. A Secretaria de Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Educação
- III — Departamento de Cultura
- IV — Departamento de Educação Física e Desportos
- V — Conselho de Educação de Goiás
- VI — Conselho de Desportos de Goiás
- VII — Conselho de Caixas Escolares de Goiás
- VIII — Serviço de Administração

Art. 21. A Secretaria da Saúde e Assistência compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Saúde de Goiás
- III — Departamento Hospitalar
- IV — Departamento da Criança de Goiás
- V — Serviço de Administração

Art. 22. A Secretaria do Trabalho e Ação Social compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento do Trabalho de Goiás
- III — Departamento de Assistência Sindical
- IV — Serviço de Assistência ao Trabalhador
- V — Serviço de Administração

Art. 23. A Secretaria do Interior e Justiça compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Assistência aos Municípios
- III — Departamento Penitenciário
- IV — Serviço de Assistência aos Menores
- V — Conselho Penitenciário
- VI — Serviço de Administração

Art. 24. A Secretaria da Segurança Pública compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento Estadual de Trânsito
- III — Departamento de Investigações
- IV — Guarda Civil
- V — Corregedoria da Polícia
- VI — Serviço de Assistência Militar
- VII — Serviço de Transportes Policiais
- VIII — Conselho de Trânsito de Goiás
- IX — Serviço de Administração

Art. 25. A Secretaria da Agricultura compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Produção Vegetal
- III — Departamento de Produção Animal
- IV — Departamento de Produção Mineral

- V — Departamento de Terras e Colonização
- VI — Serviço de Economia Rural
- VII — Serviço de Administração

Art. 26. A Secretaria da Indústria e Comércio compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento da Indústria
- III — Departamento do Comércio
- IV — Departamento de Turismo de Goiás
- V — Serviço de Proteção ao Consumidor
- VI — Serviço de Administração

Art. 27. A Secretaria da Viação e Obras Públicas compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Obras Públicas
- III — Departamento de Urbanismo de Goiânia
- IV — Serviço de Administração

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES AUTÔNOMAS E PARAESTATAIS

Art. 28. Nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo, as entidades autárquicas e paraestatais existentes ficam vinculadas:

I — à Governadoria do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo:

- 1º) as Centrais Elétricas de Goiás S. A.
- 2º) a Loteria do Estado de Goiás

2 — à Secretaria da Fazenda:

- 1º) o Banco do Estado de Goiás S. A.
- 2º) a Bolsa Oficial de Valores de Goiás
- 3º) a Bolsa Oficial de Imóveis do Estado

III — à Secretaria do Planejamento e Coordenação:

- 1º) a Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento de Goiás (SUPLAN)

IV — à Secretaria da Saúde e Assistência

- 1º) o Departamento Estadual de Saneamento

V — à Secretaria da Agricultura:

- 1º) a Companhia Agrícola do Estado de Goiás S. A.

VI — à Secretaria de Indústria e Comércio:

- 1º) a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S. A.

VII — à Secretaria da Viação e Obras Públicas:

- 1º) o Departamento Estadual de Comunicações
- 2º) o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás

VIII — à Secretaria do Interior e Justiça:

- 1º) o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S. A.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Gabinete do Governador, a Polícia Militar do Estado, o Ministério Público, os órgãos Integrantes das Secretarias de Estado enumerados nesta lei, os órgãos das entidades autônomas e das entidades parastatais terão estrutura, atribuições e funcionamento regulados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os orçamentos das autarquias serão encaminhados ao Governador através das Secretarias a que estiverem vinculadas, examinados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação e aprovados por ato do Governador.

Art. 51. O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle das autarquias estaduais por meio do julgamento das contas anuais dos responsáveis pelo dinheiro e bens públicos de cada uma.

Parágrafo único. A fim de coadjuvar a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, o Governador do Estado poderá instituir, junto a cada autarquia estadual, uma Delegação de Controle composta de três membros sendo o Presidente indicado pelo Tribunal de Contas.

Art. 53.

§ 2º Para provimento dos cargos de Consultor Administrativo criados na Secretaria da Administração, será exigido o título de Bacharel em Administração Pública, fornecido pela Escola Brasileira de Administração Pública, ou escola congênera.